



University of
Texas Libraries



e-revist@s



Centro Unversitário Santo Agostinho

revistafsa

www4.fsnet.com.br/revista

Rev. FSA, Teresina, v. 18, n. 7, art. 5, p. 77-93, jul. 2021

ISSN Impresso: 1806-6356 ISSN Eletrônico: 2317-2983

<http://dx.doi.org/10.12819/2021.18.7.5>

DOAJ DIRECTORY OF
OPEN ACCESS
JOURNALS

WZB
Wissenschaftszentrum Berlin
für Sozialforschung



Zeitschriftendatenbank



MIAR



Castração Química de Criminosos Frente ao Ordenamento Constitucional Brasileiro

Chemical Castration of Criminals in Front of the Brazilian Constitutional Ordering

Rayssa Lara Gomes Moraes

Graduada em Direito pelo Cento Unversitário Uniprojeção Distrito Federal

E-mail: rayssa.lara.gomes@gmail.com

Leandro Rodrigues Doroteu

Doutorando em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Uberlândia

Mestre em Linguística pela Universidade de Franca

Professor e pesquisador do Instituto Superior de Ciências Policiais

E-mail: leandro.doroteu@iscp.edu.br

Nilton César Lima

Pós-doutor na Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Doutor em Administração pela Universidade de São Paulo

Professor da Universidade Federal de Uberlândia

Endereço: Rayssa Lara Gomes Moraes

Cento Unversitário Uniprojeção Área Especial nº. 5 e 6,
Setor C Norte Taguatinga DF, CEP: 72115-145. Brasil.

Endereço: Leandro Rodrigues Doroteu

Instituto Superior de Ciências Policiais, Pro-reitoria de
graduação. Setor policial sul área especial 4, asa sul, cep
72115700 - Brasília, DF - Brasil.

Endereço: Nilton César Lima

Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de
Ciências Contábeis - FACIC. Avenida João Naves de
Ávila, 2121, Bloco 1F. Santa Mônica, 38408144 -
Uberlândia, MG - Brasil

Editor-Chefe: Dr. Tonny Kerley de Alencar Rodrigues

**Artigo recebido em 14/05/2021. Última versão
recebida em 27/05/2021. Aprovado em 28/05/2021.**

**Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review
pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review
(avaliação cega por dois avaliadores da área).**

Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação



RESUMO

O presente estudo teve o objetivo de analisar a possibilidade legal de se adotar a castração química de autores de crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes, as condutas enquadradas como pedofilia. Dentre os autores pesquisados para a construção do marco teórico e conceitual deste trabalho, destacaram-se: Szklarz (2005), Heide (2007), Mendes *et al.*, (2015), Almeida (2017). Também foram fontes de pesquisa legislações, destacadamente a Constituição Federal (BRASIL, 1988), Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). A metodologia utilizada foi a pesquisa descritiva e exploratória, tendo como fontes a coleta de dados, o levantamento bibliográfico e documental. A conclusão mais relevante é que, no atual ordenamento constitucional brasileiro, diante da Dignidade da Pessoa Humana e da vedação de aplicação de penas cruéis, a castração química não poderia ser utilizada como pena, apenas como tratamento voluntário por parte do apenado.

Palavras-chave: Castração Química. Pena. Pedofilia. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The present study aimed to analyze the legal possibility of adopting the chemical castration of perpetrators of crimes of a sexual nature against children or adolescents, the conducts framed as pedophilia. Among the authors researched for the construction of the theoretical and conceptual framework of this work, the following stand out: Szklarz (2005), Heide (2007), Mendes *et al.*, (2015), Almeida (2017). Legislative research sources were also highlighted, notably the Federal Constitution (BRAZIL, 1988), the Brazilian Penal Code (BRAZIL, 1940) and the Child and Adolescent Statute (BRAZIL, 1990). The methodology used was the descriptive and exploratory research, having as sources the data collection the bibliographic and documentary survey. The most relevant conclusion is that in the current Brazilian constitutional order, given the Dignity of the Human Person and the prohibition on the application of cruel dishes, chemical castration could not be used as a penalty, only as a voluntary treatment by the convict.

Keywords: Chemical Castration. Feather. Pedophilia. Dignity of human person.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil, por meio de sua legislação, procura reeducar e reintegrar o apenado à sociedade. No entanto, na prática não é desta forma que se desenvolvem de fato esses aspectos da execução penal, pois quando finalmente se tem a prisão do autor do crime, as expectativas sobre a maneira de agir do Estado são frustradas, uma vez que os apenados são colocados de volta à sociedade de qualquer forma e acabam, em geral, por fazer novas vítimas.

Tendo em vista que a “harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984), proposta pela legislação, na prática, é vista como uma norma programática, o Estado conhecendo desta realidade não se dispõe a buscar uma solução plausível para contornar tal fama, deixando a sociedade totalmente desassistida e gerando descrédito em seu sistema de persecução penal.

Ainda mais se tratando de crimes sexuais, nos quais o número de reincidentes dobra, pois não há uma atenção devida do Estado para ir de encontro ao que realmente está faltando no trato do apenado antes de colocá-lo novamente nas ruas.

Desta forma, o objeto deste estudo goza de especial relevância no âmbito do tema da violência sexual, em especial a violência contra crianças e adolescentes. Como a Castração Química não é aplicada no Brasil, será analisado tal método quando utilizado em outros países e a (im)possibilidade de adentrar em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Assim, a problemática baseia-se na verificação da possibilidade jurídica desse método, aplicado em países como Estados Unidos e Alemanha, frente a possibilidade jurídica de aplicação no Brasil. Seria uma possibilidade às constantes reincidências nos crimes contra a dignidade sexual, em especial praticados contra crianças e adolescentes.

2 REFERENCIALTEÓRICO

2.1 Castração química, conceito, origem e aplicação

Historicamente têm-se registros de que a castração química ocorria ainda por motivos religiosos, a exemplo o caso dos *castrati*, que se valiam da castração para terem a voz aguda e cantarem em igrejas (AGUIAR, 2007).

A eugenia durante a 2ª Guerra Mundial também foi uma alavanca para a aplicação da castração, segundo Eduardo Szklarz (2005), a eugenia já existia antes mesmo de ser usada por Hitler, o autor diz que esta surgiu:

[...] sob o impacto da publicação, em 1859, de um livro que mudaria para sempre o pensamento ocidental: A Origem das Espécies, de Charles Darwin. Darwin mostrou que as espécies não são imutáveis, mas evoluem gradualmente a partir de um antepassado comum à medida que os indivíduos mais aptos vivem mais e deixam mais descendentes. Pela primeira vez, o destino do mundo estava nas mãos da natureza, e não nas de Deus.

Desta forma, Szklarz (2005) entende que o Holocausto não surgiu de um vácuo e quando a Alemanha de Hitler começou a esterilizar pessoas com deficiência física e mental, em 1934, não estava inventando nada, sendo a eugenia uma fonte teórica para tais atividades, influenciando-o.

No Brasil, na atualidade, uma medida foi sugerida para reduzir a incidência de crimes contra a dignidade sexual, um dos Projetos de Lei nº 5398/2013 sobre o tema foi apresentado pelo então Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro (2013), cujo objetivo era, em síntese, o aumento da pena para crimes de estupro, estupro de vulnerável e a exigência de conclusão de tratamento químico para a inibição do desejo sexual como requisito para obtenção de livramento condicional e progressão de regime, o qual foi arquivado.

Quanto à mencionada medida, podemos observar algumas definições trazidas para melhor compreensão. A começar por Alexandre Magno Fernandes Moreira Aguiar (2007) que expõe a castração em homens e mulheres como o:

[...] ato de cortar ou inutilizar os órgãos reprodutores. O homem perde a função de seus testículos, e a mulher, de seus ovários. Além da óbvia consequência de inviabilizar a reprodução desses indivíduos, a castração masculina tem sérias consequências sobre o corpo como um todo: depressão, queda de cabelo e perda de massa muscular são apenas algumas delas. A castração é utilizada por diversas razões: terapeuticamente, para a cura do câncer testicular ou de próstata ou mesmo para a mudança de sexo.

Já o tratamento químico, também conhecido como castração química, é definido por Aguiar (2007) como um ato de aplicar hormônios femininos (mais usado é o acetato medroxiprogesterona), diminuindo os níveis de testosterona, no qual os efeitos perduram enquanto durar o tratamento, ou seja, o sujeito fica à mercê do tratamento para continuar a ver os resultados pretendidos.

Conceituando castração química, Nathália Nunes Ponteli *et al* (2010, p. 2) definem como “uma injeção de substâncias químicas visando a um maior e definitivo controle dos impulsos sexuais e da libido daqueles que cometeram crimes contra a liberdade sexual, buscando, portanto, constranger ou prevenir sua reincidência”.

Já Geovana Tavares de Mattos (2009) traz uma diferente nomenclatura, chamando-a de “terapia antagonista de testosterona”, a qual conceitua castração química da seguinte forma:

A castração química ou terapia antagonista de testosterona, como muitas vezes é denominada, é uma forma de castração reversível, causada mediante a aplicação de hormônios que atuam sobre a hipófise, glândula do cérebro que regula a produção e liberação da testosterona.

A castração química não é uma castração propriamente dita, pois não há a remoção dos órgãos e que esse nome carrega consigo um “peso jurídico muito forte”, não se caracterizando um nome autoexplicativo nos termos medicinais. Assim, subentende-se que o nome por si só pode trazer diversos preconceitos errôneos a respeito do tratamento, inclusive levar as pessoas a acreditarem tratar-se de algo equivalente à castração física, que historicamente é vista como um ato bárbaro (ALMEIDA, 2017).

Explica Thiago Almeida (2017) que tal procedimento mostra-se simples, no entanto este possui diversos efeitos colaterais, dentre eles cita o “aumento de peso, fadiga, diabetes, hipertensão, trombose, depressão, hipoglicemia, raras mudanças em enzimas hepáticas, entre outros”, sendo estes comprovados, nos seguintes dizeres:

[...] os nomes dos medicamentos variam, têm drogas injetáveis ou orais, que os pacientes precisam tomar diariamente, mensalmente, uma vez por trimestre ou semestre, dependendo de cada caso concreto e do tipo de tratamento escolhido. As doses também não são fixas, cada medicação tem uma posologia, e variam de paciente para paciente.

No sentido citado por Thiago Almeida (2017), Marcio Pecego Heide (2007) completa o raciocínio fazendo uma ligação histórica entre a antiga cação com a possível ideia que as pessoas podem ter em relação à castração química, expondo que:

[...] os que ouviram falar em castração química imaginam tratar-se de castigo pavoroso e doloroso, sendo este o real motivo pelo qual afirmam que deve ser aplicado, ou seja, assumem, imaginando sê-lo doloroso, que o castigo deve ser aplicado com o caráter retributivo/vingativo da pena, a exemplo do que já tivemos em nosso ordenamento, a cação por esmagamento.

Ou seja, entende-se que as pessoas, quando ouvem falar da castração química, visualizam-na e a almejam com o intuito de se sentirem realmente vingadas, imaginando que o apenado venha a sentir dor quando do tratamento.

Os meios e propostas feitos até a chegada da atual castração são explanados por Heide (2007). Ele explica que inicialmente nos Estados Unidos - EUA - a solução era impedir a entrada e saída do sangue nos campos cavernosos do pênis, evitando assim sua ereção. Essa substância destruiria as válvulas capazes de controlar a entrada e saída do sangue.

Além de ser irreversível, uma discussão surgiu no sentido de que tal método não impediria que os atos contra a dignidade sexual não fossem praticados por aqueles que os desejassem, tendo em vista as variadas formas de se cometer tal violação, pois mesmo não tendo mais a possibilidade da ereção, o corpo possui diversos outros instrumentos capazes de serem utilizados para violar sexualmente outro indivíduo (HEIDE, 2007).

Desta forma, outra ideia foi a possível retirada dos membros responsáveis por 95% da testosterona, que seria a remoção dos testículos, a definição clara da castração física, que não vingou devido à presença de inúmeros efeitos colaterais e por ser irreversível (HEIDE, 2007).

Por fim, Heide (2007) expõe a atual castração química, utilizando Dedo-Provera (acetato de medroxyprogesterona), que é a versão sintética da progesterona, hormônio feminino pró-gestação, para inibir a produção de testosterona, reduzindo o apetite sexual do autor e tendo seus efeitos colaterais compensados pelos benefícios.

Com o passar dos tempos, em se tratando de crimes contra a dignidade sexual, a irresignação da sociedade, principalmente nos de crimes de natureza sexual contra crianças e adolescentes, sempre haverá discussões sobre a aplicação de penas e medidas peculiares aos autores, já que a prevenção se torna difícil por ser um crime cujo autor aguarda a oportunidade e é comum que seja uma pessoa de convívio próximo da família.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 Conceito, características e tipificações penais relacionadas à pedofilia no Brasil

A Constituição Federal, por sua vez (BRASIL, 2018, p.11), expõe no inciso XXXIX do art. 5º que não haverá crime sem uma lei que o torne crime e muito menos pena sem uma prévia cominação legal. Nesse sentido, não há no Brasil uma tipificação específica para a Pedofilia. Para que a pedofilia fosse considerada crime e assim tratada como uma infração legal, deveria, antes de qualquer coisa, estar positivada no ordenamento jurídico pátrio.

A pedofilia é considerada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como “uma doença em que o indivíduo possui um transtorno psicológico e, assim sendo, apresenta um desejo, fantasia e/ou estímulo sexual por crianças pré-púberes”, pontuado por Denis Caramigo (2017). A pedofilia está devidamente registrada na CID – 10 pelo código F65.4:

F65.4-Pedofilia

Uma preferência sexual por crianças, usualmente de idade pré-puberal ou no início da puberdade. Alguns pedófilos são atraídos apenas por meninas, outros apenas por meninos e outros ainda estão interessados em ambos os sexos. A pedofilia raramente é identificada em mulheres. Contatos entre adultos e adolescentes sexualmente maduros são socialmente reprovados, sobretudo se os participantes são do mesmo sexo, mas não está necessariamente associado à pedofilia. Um incidente isolado, especialmente se quem o comete é ele próprio um adolescente, não estabelece a presença da tendência persistente ou predominante requerida para o diagnóstico. Incluídos entre os pedófilos, entretanto, estão homens que mantêm uma preferência por parceiros sexuais adultos, mas que, por serem cronicamente frustrados em conseguir contatos apropriados, habitualmente voltam-se para crianças como substitutos. Homens que molestam sexualmente seus próprios filhos pré-púberes ocasionalmente seduzem outras crianças também, mas em qualquer caso seu comportamento é indicativo de pedofilia.

Segundo Tatiana Coelho (2019), “A pedofilia é um distúrbio parafilico, ou seja, é um comportamento sexual que não segue a normalidade, como a necrofilia (o desejo de ter relações sexuais com cadáveres) ou a zoofilia (o desejo sexual por animais). Na pedofilia, a pessoa tem interesse intenso e persistente por crianças”.

Do aspecto psiquiátrico, Mário Gomes de Figueiredo (2012, p. 9) entende que:

[...] como um transtorno psiquiátrico a pedofilia seria, então, passível de tratamento. Isso quer dizer que algumas pessoas, por razões imprecisas, padeceriam de tendências incontroláveis que lhes são próprias e, por isso, necessitariam de um tratamento para conter essa disfunção de conduta. Nesse caso, o pedófilo seria vítima de uma doença a ser tratada.

Figueiredo (2012, p. 9) diz que a pedofilia tem uma relação de poder, no qual o pedófilo tem certas frustrações em conseguir parceiros adultos e, assim, procura uma relação mais fácil de conseguir, com crianças, pela diferença de poder entre eles. Neste aspecto, sustenta ainda que:

A pedofilia implica em aspectos que vão além de um transtorno de conduta sexual, e que inclui aspectos sociais e também políticos, entendida aqui a política como relações de força e de poder entre pessoas e grupos, tornando a questão muito mais complexa do que possa parecer a princípio.

Caramigo (2017) propõe que o pedófilo, que é aquele acometido da pedofilia, a princípio não é um criminoso, mas um doente, se tornando um criminoso quando exterioriza sua patologia e esta se enquadra em algum crime previsto.

A violação dos direitos sexuais de crianças e adolescentes tem formas diferentes que vão além de agressões físicas e psicológicas. Tutelando tais direitos, a Constituição Federal como norma maior, apresenta garantias e punições àqueles que a inobservam (ÍISIS, *et al*, 2015). Sendo elas:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 4.º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

(BRASIL, 1988, p. 92-93)

Desta forma, a Constituição Federal deu arrimo para as outras legislações em prol da proteção integral infanto-juvenil, utilizando-se de um rol taxativo disposto no Código Penal Brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente (MENDES *et al*, 2015).

É possível observar no Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), título VI – Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, os crimes tipificados nos quais pedófilos podem ser enquadrados, se exteriorizarem a pedofilia.

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), enquanto legislação especial protetora dos Direitos Infanto-juvenis, dispõe sobre questões que se mostram preocupantes relacionadas fundamentalmente à pornografia e ao aliciamento, dando assim um devido suporte ao Código Penal (MENDES *et al*, 2015).

Vejamos a tipificação de ambos quanto ao referido tema:

CÓDIGO PENAL DO BRASIL (BRASIL, 1940)	
DESCRIÇÃO	PENA
Art. 213. Estupro, que é o ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça para ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato	Reclusão, 6 a 10 anos, no entanto se tratando de menores de 18 e maiores de 14 anos, a pena de reclusão passa de 8 a 12 anos.

libidinoso.	
Art. 216-A. Assédio Sexual, que consiste em constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.	Detenção é de 1 a dois anos, no entanto, se tratando de menores de 18 anos a pena é aumentada em até um terço.
Art. 217-A. Estupro de vulnerável, que dispõe da prática de conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos.	Reclusão de 8 a 15 anos, se resultar de lesão corporal de natureza grave passa para 10 a 20 anos e em caso de morte, 12 a 30 anos, independentemente do consentimento da vítima ou fato de ela ter mantido relações sexuais antes do crime.
Art. 218. Corrupção de menores, que prevê casos de induzimento de menores de 14 anos para satisfação da lascívia de outrem.	Reclusão de 2 a 5 anos.
Art. 218-A. Satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente, que dispõe sobre a prática na presença de menores de 14 anos ou induzi-los a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer a lascívia própria ou de outrem.	Reclusão é de 2 a 4 anos.
Art. 218-B. Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, que consiste no ato de submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual de menores de 18 anos. Incurrendo também nas mesmas penas quem pratica a conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 e maior de 14 anos e o proprietário, gerente ou responsável pelo local em que ocorrem tais práticas.	Reclusão é de 4 a 10 anos, se cometido com fim de obter vantagem econômica aplica-se multa.

Art. 218-C. Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.	A pena de reclusão é de 1 a 5 anos, se o fato não constituir crime mais grave e conforme o § 1º do mesmo artigo é disposto sobre o caso de aumento de pena, no qual a pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA (BRASIL, 1990)	
Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfico, envolvendo criança ou adolescente.	Reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.	Reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.	Reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.	Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo	Reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

ou qualquer outra forma de representação visual.	
Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso.	Reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.
Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no <i>caput</i> do art. 2 ^o desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual.	Reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé

Fonte: Elaborado pelos autores com base em Brasil 1940; 1990.

Na visão da Psicologia, através do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, traduzido por Maria Inês Corrêa Nascimento *et al* (2014, p. 698), pode-se observar vários aspectos do transtorno pedofílico no âmbito da psicologia. A seguir serão apontados os aspectos mais importantes do manual.

O Manual (tradução: NASCIMENTO *et al* 2014, p. 698) traz critérios para diagnosticar e identificar indivíduos com o transtorno e têm o intuito de serem aplicados tanto aos que revelam abertamente essa parafilia quanto àqueles que negam qualquer atração sexual por crianças pré-púberes (em geral, 13 anos ou menos). São estes critérios:

- A. Por um período de pelo menos seis meses, fantasias sexualmente excitantes, impulsos sexuais ou comportamentos intensos e recorrentes envolvendo atividade sexual com criança ou crianças pré-púberes (em geral, 13 anos ou menos).
- B. O indivíduo coloca em prática esses impulsos sexuais, ou os impulsos ou as fantasias sexuais causam sofrimento intenso ou dificuldades interpessoais.
- C. O indivíduo tem, no mínimo, 16 anos de idade e é pelo menos cinco anos mais velho que a criança ou as crianças do Critério A.

Neste sentido, o Manual (tradução: NASCIMENTO *et al* 2014, p. 698) expõe que essas pessoas podem ainda:

Ser diagnosticadas com transtorno pedofílico, apesar da ausência de sofrimento autorrelatado, desde que haja evidências de comportamentos recorrentes persistindo por seis meses (Critério A) e de que colocaram em prática os impulsos sexuais ou tiveram dificuldades interpessoais em consequência do transtorno (Critério B)

Ainda no mesmo contexto, o Manual (tradução: NASCIMENTO *et al* 2014, p. 699) nos apresenta algumas características que auxiliam no diagnóstico das pessoas que sofrem com o transtorno pedofílico, que é:

O uso intenso de pornografia que mostra crianças pré-púberes é um indicador diagnóstico útil do transtorno pedofílico. Trata-se de uma situação específica do caso geral de que os indivíduos podem optar pelo tipo de pornografia que corresponde a seus interesses sexuais.

Por fim, uma pontuação de bastante relevância apresentada no referido Manual está nos fatores de risco e prognósticos temperamentais, ambientais e genéticos e fisiológicos. Esses fatores são condições que aumentam a possibilidade, geram oportunidade para a ação do pedófilo.

3.2 Propostas legislativas relacionadas à castração química em casos de pedofilia no Brasil

No Brasil, foram apresentados alguns projetos de lei a fim de implementar no sistema penal a castração química. A primeira proposta se deu em 1997, o Projeto de Lei (PL) nº 2725/1997 pelo então Deputado Wigberto Tartuce – PPB/DF (1997), que sugeria a “pena de castração, através da utilização de recursos químicos, para o crime de constrangimento de mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça ou permitir que se pratique ato libidinoso”. Sua tramitação resultou em arquivamento.

Seguindo o Projeto de Lei nº 2725/1997, em 1998 foi apresentada a Proposta de Emenda à Constituição – PEC 590/1998 por Maria Valadão – PTB/GO (1998) que sugeria o acréscimo da alínea “e” do inciso XLVII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, contendo a “pena de castração química para autores reincidentes específicos de crime de pedofilia com estupro”. Também restando arquivada.

Outra tentativa de projeto de lei foi encontrada em 2002. Por meio do PL 7.021/2002, elaborado também pelo Deputado Wigberto Tartuce – PPB/DF. Essa proposta tentava fixar novamente a pena de castração com recursos químicos, para os crimes de estupro e atentado

violento ao pudor. Tal proposta foi arquivada de igual modo (Tartuce, 2002). Ambos os projetos tentavam as alterações do art. 213 e 214 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), quais sejam:

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena – castração, através da utilização de recursos químicos.

Art. 214 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Pena – castração, através da utilização de recursos químicos.

Posteriormente, o então Senador Gerson Camata – MDB/ES (2007) elaborou o PL do Senado nº 552, de 2007, com o objetivo de cominar a pena de castração química nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts.213,214, 218 e 224 for considerado pedófilo, conforme o Código Internacional de Doenças. Tal proposta foi arquivada (Gerson Camata, 2007).

Em seguida, o Projeto de Lei 349/2011, que foi elaborado pelo Deputado Federal Sander Júnior (2011), foi devolvido por contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”, da Constituição Federal, c/com o art. 137, § 1º, inciso II, alínea "b", do RICD, vejamos o que dispõe:

Acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

– Código Penal, para cominar a pena de castração química nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213 e 218 for considerado estupro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescido ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o art. 216-B:

Art. 216-B. Nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213 e 218 for considerado estuprador, fica cominada a pena de castração química.

Houve também a proposta do Deputado Federal Marçal Filho (2011), com o Projeto de Lei nº 597/2011, que foi devolvido por contrariar o disposto no artigo 137, § 1º, inciso II, alínea "b", do RICD, contendo a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Fica acrescido ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o art. 226-A: Art. 226-A. Nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213, 214, 218 e 224 for considerado pedófilo, conforme o Código Internacional de Doenças, fica cominada a pena de castração química. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ademais, o então Deputado Federal e atual Presidente da República Jair Bolsonaro (2013) propôs o PL 5398/2013, o qual foi arquivado, vejamos sua redação:

Art. 2º. [...] § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se

o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, e, se reincidente específico nos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A, somente poderá ser concedida se o condenado já tiver concluído, com resultado satisfatório, tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual.

Ainda em 2013, o então Deputado Federal Paulo Wagner – PV/RN (2013), propôs a PL 6363/2013, que sugeria a alteração do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer a castração química como causa de redução da pena nos crimes sexuais contra vulnerável. A proposta foi arquivada e apensada ao PL 5398/2013 de Jair Bolsonaro.

Mais recentemente, houve a PL 9728/2018, proposta pelo então Deputado Federal Wladimir Costa – SD/PA (2018), para alteração da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre as possibilidades de tratamento inibidor da libido em criminosos sexuais (Castração Química), que também foi arquivada e apensadas ao PL 5398/2013 de Jair Bolsonaro.

Verifica-se que, ante todo o exposto, nenhuma das propostas legislativas foi aceita pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, sendo assim arquivadas. Schmalz (2014, p. 68) explica que isso se deu por conta da “explícita violação a dispositivos constitucionais e direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal Brasileira”. Tal violação será tratada em trabalho posterior, no entanto é possível adiantar que a castração química, enquanto sanção, é incompatível com os “direitos e garantias fundamentais previstos na lei maior brasileira”, ficando desta forma “flagrante quando se pensa em submeter o apenado ao cumprimento de uma pena que fere a dignidade da pessoa humana”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os crimes de natureza sexual estão entre as condutas de maior reprovabilidade social, além disso, e ainda como uma consequência de sua reprovabilidade, são considerados hediondos. O sistema de persecução penal brasileiro gera uma sensação geral de impunidade. Como as penas não têm sido uma alternativa efetiva no trato dos apenados - fato retratado pela reincidência - e como a prevenção desses crimes por parte do Estado e da família, nos casos em que as vítimas são crianças e adolescentes, não é efetiva, é possível observar a sociedade buscando outros métodos com a finalidade de cumprir o papel adequado da prevenção geral e da ressocialização.

Desta forma, como apresentado no trabalho, a castração química é uma possibilidade adotada em outros países que traz esperança para alguns e descrédito para outros. Acerca da possibilidade de aplicação desse método no Brasil, não há consenso quanto a este assunto, que por ser extremamente polêmico o seu debate se reacende constantemente.

A castração química tem previsão legal em alguns países, no entanto, no Brasil não foi recepcionada, apesar de nas últimas duas décadas terem sido apresentados projetos de lei e de emenda à constituição. Pelo que ficou constatado na presente pesquisa, todas as proposições legislativas foram rejeitadas e arquivadas, inclusive uma elaborada pelo atual presidente da República, que na época era Deputado Federal. Foi verificado ainda que a maioria dos projetos foram arquivados por irem contra dispositivos constitucionais e, como mencionado, os projetos são superficiais, não mostrando especificamente como se daria a aplicação no Brasil.

Assim, conclui-se que para haver a possibilidade de a castração química adentrar no nosso ordenamento jurídico, teria que ser exposta como um tratamento e não como uma pena. Sendo um procedimento opcional ao apenado e havendo um acompanhamento de um psicólogo, além da prestação pelo Estado de assistência ao apenado pelo que fosse necessário à sua saúde.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, T. Castração química como alternativa no combate aos crimes sexuais e o modelo político emergencial. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://tpinhota.jusbrasil.com.br/artigos/506346252/castracao-quimica-como-alternativa-no-combate-aos-crimes-sexuais-e-o-modelo-politico-criminal-emergencial?ref=feed>. Acesso em: 31 de maio 2020.

AGUIAR, A. M. F. M. O "direito" do condenado à castração química. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n.1593, 11 nov. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10613/o-direito-do-condenado-a-castracao-quimica>. Acesso em: 25 de março 2020.

BOLSONARO, J. M. **Projetos de Lei e Outras Proposições/PL 5398/2013**. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=572800>>. Acesso em: 22 de nov 2020.

BRASIL. **Constituição de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais nºs 1/1992 a 99/2017, pelo Decreto legislativo nº 186/2008 e pelas

emendas constitucionais de revisão nºs 1 a 6/1994. – 53. Ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 06 de abril de 2020.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 17 de maio de 2020.

BRASIL, **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 04 de abril de 2020.

CAMATA, G. **Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2007**. BRASÍLIA, Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/82490>. Acesso em: 27 de maio de 2020.

CARAMIGO, D. Pedofilia não é crime, mas, sim, uma doença. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-10/denis-caramigo-pedofilia-nao-crime-sim-doenca>. Acesso em 28 de março de 2020.

COELHO, T. **Pedofilia**: como o tratamento feito no Brasil pode ajudar a prevenir crimes. Ciência e saúde. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2019/03/13/pedofilia-como-o-tratamento-feito-no-brasil-pode-ajudar-a-prevenir-crimes.ghtml>. Acesso em 28 de março de 2020.

FIGUEIREDO, M. G. Pedofilia: aspectos psicossociais e significações. **Caderno Neder 3**. Violência e Criminalidade, p. 5-15. 2012. Disponível em: http://www2.univale.br/central_arquivos/arquivos/caderno-neder-3---violencia-e-criminalidade.pdf#page=5. Acesso em 28 de março 2020.

HEIDE, M. P. Castração química para autores de crimes sexuais e o caso brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1400, 2 maio 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9823/castracao-quimica-para-autores-de-crimes-sexuais-e-o-caso-brasileiro>. Acesso em: 27 de março 2020.

MATTOS, G. T. **Castração Química**: análise crítica sobre sua aplicação como punição para delinquentes sexuais. 2009. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

MENDES, Í. L *et al.* Os crimes contra a dignidade sexual contra crianças e adolescentes. **Jus.com.br**, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45267/os-crimes-contra-dignidade-sexual-contra-crianca-e-adolescente>. Acesso em 02 de abril de 2020.

PONTELI, N. N. *et al.* Notas para uma análise sociológica da Castração Química. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP-Marília**. Edição 5 – Número 5, Maio/2010, p. 22.

SZKLARZ, E. **As cinco ideias por trás do nazismo**. De onde vieram? Por que fascinavam tanto as pessoas? E qual é a chance de que aconteça de novo?. Super interessante, 2005. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/historia/nazismo/>>. Acesso em 30 de março de 2020.

SCHMALZ, D. R. **A Castração Química e a Punição no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Da Explícita Inconstitucionalidade à Dessocialização do Apenado**. 2014. Três Passos – RS. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/2945/TCC..pdf?sequence=1>. Acesso em 02 de maio de 2020.

TARTUCE, W. **Projeto de Lei 7021/2002**. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/58512>>. Acesso em: 27 de Maio de 2020.

TARTUCE, W. Projeto de Lei 2725/1997. Brasília, Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=206174>. Acesso em 14 de junho de 2020.

VALADÃO, M. Proposta de emenda à Constituição – PEC 590/1998. Câmara dos Deputados, 1998. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=169721>. Acesso em: 14 de junho de 2020.

Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:

MORAES, R. L. G; DORETEU, L. R. Castração Química de Criminosos Frente ao Ordenamento Constitucional Brasileiro. **Rev. FSA**, Teresina, v.18, n. 7, art. 5, p. 77-93, jul. 2021.

Contribuição dos Autores	R. L. G. Moraes	L. R. Doreteu
1) concepção e planejamento.	X	X
2) análise e interpretação dos dados.	X	X
3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo.	X	X
4) participação na aprovação da versão final do manuscrito.	X	X